SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536760 - SP (2023/0406649-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SAGANA SHIPPING, INC.
ADVOGADOS	:	MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
		LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - SP365178
		LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
AGRAVADO	:	OCEAN SAFER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTINA CHRISTO BAHOV - SP112054
		ALEX CHRISTO BAHOV - SP263782
INTERES.	:	NISSHIN SHIPPING CO LTD.
INTERES.	:	RATU SHIPPING CO. S.A.

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL E MARÍTIMO. ARRESTO DE EMBARCAÇÃO. AFRETAMENTO A CASCO NU. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDENTES. POSSE QUE NÃO IMPEDE A CONSTRIÇÃO. PROPRIEDADE DAS ARMADORAS-DEVEDORAS. REGIME DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL AMPLA (ARTS. 789 DO CPC E 391 DO CC). DIREITOS DO POSSUIDOR. OPOSIÇÃO ÀS CONTRATANTES-PROPRIETÁRIAS. CARGA SUPERIOR À QUARTA PARTE DA LOTAÇÃO. CONSTRIÇÃO DA EMBARCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EXAME DA LEGALIDADE OU NÃO DO ARRESTO. ARTIGO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. NAVIO ATRACADO EM PORTO BRASILEIRO. ÁGUAS INTERIORES. ART. 13 DO CPC. ART. 28, § 3º, DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (CNUDM). JURISDIÇÃO BRASILEIRA.

1. O afretamento a casco nu não afasta a possibilidade de arresto da embarcação para garantia de dívida das proprietárias, uma vez que o bem permanece de propriedade das armadoras-devedoras.
2. A posse da afretadora não constitui óbice jurídico ao exercício do direito da credora de arrestar o bem, recaindo a medida constritiva sobre o direito de propriedade das devedoras, nos termos do regime de responsabilidade patrimonial ampla (arts. 789 do CPC e 391 do CC).
3. Eventuais impactos sobre a posse e utilização do navio não invalidam a constrição, cabendo à afretadora adotar medidas jurídicas contra as proprietárias para resguardar seus interesses contratuais.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
5. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
6. O § 3º do art. 28 da CNUDM afasta as restrições à jurisdição civil do Estado costeiro previstas no § 2º quando o navio estrangeiro se encontra detido no mar territorial ou proveniente de águas interiores, autorizando a adoção de medidas executórias ou cautelares de acordo com o direito interno. No caso, a embarcação encontrava-se atracada no Porto de Fazendinha – Rio Trombetas/PA, curso d'água que integra as águas interiores brasileiras, o que atrai a jurisdição civil brasileira.
9. À luz dos arts. 789 do CPC e 391 do CC, o regime de responsabilidade patrimonial ampla autoriza a constrição judicial de qualquer bem do

Documento eletrônico VDA50555806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2025 14:49:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 14eb6f3c-f26e-4d65-a969-8e2bc81d5384

devedor, independentemente de a obrigação ter relação direta com aquela embarcação específica.
10. Arresto de navio estrangeiro mantido, ainda que a dívida decorra de serviços prestados a outra embarcação do mesmo proprietário.
11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50555806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/09/2025 14:49:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 14eb6f3c-f26e-4d65-a969-8e2bc81d5384

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536760 - SP (2023/0406649-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SAGANA SHIPPING, INC.
ADVOGADOS	:	MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
		LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - SP365178
		LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
AGRAVADO	:	OCEAN SAFER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTINA CHRISTO BAHOV - SP112054
		ALEX CHRISTO BAHOV - SP263782
INTERES.	:	NISSHIN SHIPPING CO LTD.
INTERES.	:	RATU SHIPPING CO. S.A.

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL E MARÍTIMO. ARRESTO DE EMBARCAÇÃO. AFRETAMENTO A CASCO NU. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDENTES. POSSE QUE NÃO IMPEDE A CONSTRIÇÃO. PROPRIEDADE DAS ARMADORAS-DEVEDORAS. REGIME DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL AMPLA (ARTS. 789 DO CPC E 391 DO CC). DIREITOS DO POSSUIDOR. OPOSIÇÃO ÀS CONTRATANTES-PROPRIETÁRIAS. CARGA SUPERIOR À QUARTA PARTE DA LOTAÇÃO. CONSTRIÇÃO DA EMBARCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EXAME DA LEGALIDADE OU NÃO DO ARRESTO. ARTIGO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. NAVIO ATRACADO EM PORTO BRASILEIRO. ÁGUAS INTERIORES. ART. 13 DO CPC. ART. 28, § 3º, DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (CNUDM). JURISDIÇÃO BRASILEIRA.

1. O afretamento a casco nu não afasta a possibilidade de arresto da embarcação para garantia de dívida das proprietárias, uma vez que o bem permanece de propriedade das armadoras-devedoras.
2. A posse da afretadora não constitui óbice jurídico ao exercício do direito da credora de arrestar o bem, recaindo a medida constritiva sobre o direito de propriedade das devedoras, nos termos do regime de responsabilidade patrimonial ampla (arts. 789 do CPC e 391 do CC).
3. Eventuais impactos sobre a posse e utilização do navio não invalidam a constrição, cabendo à afretadora adotar medidas jurídicas contra as proprietárias para resguardar seus interesses contratuais.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
5. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
6. O § 3º do art. 28 da CNUDM afasta as restrições à jurisdição civil do Estado costeiro previstas no § 2º quando o navio estrangeiro se encontra detido no mar territorial ou proveniente de águas interiores, autorizando a adoção de medidas executórias ou cautelares de acordo com o direito interno. No caso, a embarcação encontrava-se atracada no Porto de Fazendinha – Rio Trombetas/PA, curso d'água que integra as águas interiores brasileiras, o que atrai a jurisdição civil brasileira.

Documento eletrônico VDA49689117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:46
Código de Controle do Documento: dc74cf6c-86bf-44b8-b41b-1bfa45731a17

9. À luz dos arts. 789 do CPC e 391 do CC, o regime de responsabilidade patrimonial ampla autoriza a constrição judicial de qualquer bem do devedor, independentemente de a obrigação ter relação direta com aquela embarcação específica.
10. Arresto de navio estrangeiro mantido, ainda que a dívida decorra de serviços prestados a outra embarcação do mesmo proprietário.
11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SAGANA SHIPPING, INC. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA MARÍTIMA - ARRESTO NAVIO - Ausência de prova robusta quanto à titularidade da posse ou propriedade do navio - Sentença mantida nos termos do Art. 252 do RITJSP.*
> *RECURSO DESPROVIDO."* (fl. 978 e-STJ)

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (e-STJ fls. 990-993).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 674 do Código de Processo Civil e art. 2º, I, da Lei nº 9.432 /1997:

Conta que a empresa recorrida, Ocean Safer Monitoramento Ambiental Ltda. ME ajuizou ação de cobrança com cautelar de arresto contra as empresas Nisshin Shipping Co. Ltd. e Ratu Shipping Co., em razão da falta de pagamento pelo serviço de realização de barreira de contenção de óleo no entorno do navio Golden Trader II, no Porto de Santos, em novembro de 2017.

Aduz que em razão da determinação do arresto do navio Trustn Trader II naqueles autos, opôs embargos de terceiro, na qualidade de armadora da embarcação arrestada.

Afirma que o tribunal de origem, a despeito de reconhecer a recorrente como afretadora a casco nu do navio "Trustn Trader II", decidiu que ela não se desincumbiu de provar a propriedade ou a posse do bem constrito, o que, segundo sustenta, é uma incoerência.

Defende que, como afretadora a caso nu, deve ser reconhecida a sua condição de armadora/possuidora do navio arrestado, com posse, uso e controle da embarcação, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.432/1997, que estabelece:

> *"afretamento a casco nu é o contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação".*
> (e-STJ fl. 1.003)

Postula, assim, o reconhecimento da sua condição de possuidora e terceira interessada, com *"direito incompatível com o ato constritivo"* (e-STJ fl. 1.004), não podendo responder por dívida que não é sua.

Documento eletrônico VDA49689117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:46
Código de Controle do Documento: dc74cf6c-86bf-44b8-b41b-1bfa45731a17

(ii) art. 479 do Código Comercial:

Alega que, nos termos do referido dispositivo legal, a embarcação que tiver recebido à bordo mais da quarta parte que corresponder à sua lotação, não poderá ser objeto de embargo.

Argumenta que as evidências dos autos corroboram a informação de que o navio arrestado estava carregado com muito mais que 25% (vinte e cinco por cento) da sua carga total.

Insurge-se contra o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que essa questão estaria prejudicada em razão da caução prestada nos autos, na forma de seguro garantia, liberando o arresto até então existente.

Sustenta que a liberação do arresto não é óbice à discussão acerca da ilegalidade da referida constrição, já que sequer existiria o arresto caso o art. 479 do Código Comercial fosse respeitado.

Aduz que o seguro garantia será mantido enquanto perdurar o debate acerca da cobrança feita pela recorrida e que essa manutenção, que é custosa à recorrente, continuará ocorrendo *"enquanto a ilegalidade do arresto procedido permanecer inobservada"* (e-STJ fl. 1.005).

Defende, portanto, a necessidade de ser analisada a ilegalidade e o não cabimento do arresto em discussão, tendo em vista o prejuízo que causa à recorrente já que o navio constrito *"se trata de embarcação engajada no transporte internacional de cargas, em que um único dia parada gera vultosos danos de ordem econômica e comercial aos seus armadores"* (e-STJ fl. 1.005).

(iii) art. 28, § 2º, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM - Decreto nº 1.535/1.995) e art. 13 do Código de Processo Civil:

Afirma que o navio Trustn Trader II foi arrestado em razão de suposto serviço prestado no navio Golden Trader II, ficando claro que a recorrida pleiteou a constrição de embarcação diversa daquela que teria gerado seu crédito.

Aduz que a pretensão enseja a incompetência da justiça brasileira para expedir a ordem pretendida, pois nos termos do art. 28, § 2º, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM):

> *"'o Estado costeiro* ***não pode tomar contra esse navio medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil, a não ser que essas medidas sejam tomadas por força de obrigações assumidas pelo navio ou de responsabilidades em que o mesmo haja incorrido****, durante navegação ou devido a esta quando da sua passagem pelas águas do Estado costeiro' (g. n.)"* (e-STJ fl. 1.006)

Assevera que tal matéria, falta de jurisdição, trata-se de questão de ordem pública que poderia ter sido analisada pelo tribunal de origem, sendo incabível o reconhecimento de inovação recursal feito no acórdão recorrido.

Insurge-se contra a aplicação do art. 28, § 3º, da CNUDM ao presente caso, aduzindo que a referida norma fala em "medidas cautelares em matéria civil conforme o seu direito interno", e que não há no ordenamento jurídico nacional comando legal que autorize o arresto de uma embarcação que não contraiu qualquer obrigação.

Afirma que os artigos 479 e 482 do Código Comercial deixam claro que *"somente o navio do qual o crédito se originou pode ser arrestado"* (e-STJ fl. 1.007).

Documento eletrônico VDA49689117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:46
Código de Controle do Documento: dc74cf6c-86bf-44b8-b41b-1bfa45731a17

Combate também a fundamentação do acórdão impugnado no sentido de que o reconhecimento da falta de jurisdição do Brasil para conhecer da demanda teria o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário eventual lesão a direito.

Argumenta, para tanto, que não há como se abordar um caso que trata de arresto de embarcação desprezando dispositivos essenciais ao deslinde do feito, que possui regras próprias e específicas, sendo ilegal a apreensão de navio em hipótese não albergada pela lei.

Conclui, nos seguintes termos:

> *"Por isso, sendo certo que a regra do artigo 28 da CNUDM é uma regra sobre jurisdição – regra de processo, portanto – e questão de Ordem Pública, a decisão recorrida violou o artigo 13, CPC, de onde se conclui que o Tribunal de Justiça negou vigência à lei federal, razão pela qual deve ser conhecido e provido o presente Recurso Especial, para o fim de reconhecer a ausência de jurisdição do Brasil para autorizar o arresto concedido tendo em vista as peculiaridades do caso e por ser questão de Ordem Pública, declarando-se nula a medida de constrição realizada contra o navio 'TRUSTN TRADER II'."* (e-STJ fl. 1.008)

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 1.028).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(i) Relativamente à apontada violação dos arts. 674 do Código de Processo Civil e 2º, I, da Lei nº 9.432/1997, constata-se que o tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos pela recorrente, sob o fundamento de que o arresto é cabível uma vez que a embarcação constrita é de propriedade da devedora da obrigação.

Confira-se o seguinte teor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 979-982):

> *"Cuidam os autos de embargos de terceiro, opostos por Sagana Shipping, Inc. contra Ocean Safer Monitoramento Ambiental Ltda Me, visando a afastar o arresto do navio Trust Trader II, constrito na ação de cobrança que a embargada ajuizou em razão do inadimplemento da empresa Nisshin Shipping Co. Ltd. e Ratu Shipping Co.*
>
> *A deliberação judicial que pôs fim ao processo deve ser mantida na íntegra.*
>
> *Não se olvida que o meio processual adequado para a defesa do proprietário ou possuidor alheio à relação processual que tem seus bens constritos em execução da qual não é parte são os embargos de terceiro (art. 674 do CPC). (...)*
>
> *(...)*
>
> *O legislador ainda admite o deferimento da manutenção ou restituição da coisa em favor do embargante, desde que haja prova sumária da posse e da qualidade de terceiro (art. 677 e art. 678 do CPC), o que não ocorreu no caso concreto.*
>
> *Com efeito, para que tenha êxito os embargos de terceiro faz-se necessário que o embargante prove a propriedade ou a posse do bem constrito, do que não se desincumbiu a empresa recorrente.*
>
> *(...)*
>
> *Conforme bem exposto pela sentença, ficou comprovado que a embargante não é a proprietária do navio arrestado.*
>
> *Não obstante, importante destacar do julgamento singular os seguintes excertos:*
>
> > *'Após intenso e exaustivo debate, apurou-se, conforme a 'Autoridade da Indústria Marítima' da República das Filipinas,*

Documento eletrônico VDA49689117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:46
Código de Controle do Documento: dc74cf6c-86bf-44b8-b41b-1bfa45731a17

> *que* ***a embargante não é a proprietária do navio Trustn Trader II, mas 'locatária': 'navio fretado a casco nu'*** *(fls. 769/770), corroborando a certidão do Diretor Geral da Direção Geral da Marinha Mercante, do Panamá (fls. 635). Isso para não falar da correspondência entre o 'secretário' da embargante (fls. 35), e o presidente da Ratu Shipping: Sr. Shinsuke Fujji - matéria não controvertida.*
>
> *Nessa ordem de ideias,* ***resta suficientemente demonstrada a propriedade da devedora sobre a embarcação que fora arrestada Trustn Trader II, de modo que se impõe a rejeição dos embargos, propostos pela afretadora Sagana Shipping, Inc.****'"* (grifou-se)

Ressalte-se, incialmente, que não é viável na estreita via do recurso especial a reforma da decisão acerca da propriedade do navio, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Inclusive, essa situação nem é contestada pela recorrente que alega exercer tão somente a posse sobre a embarcação, assumindo a sua gestão náutica e comercial, conforme o art. 2º, I, da Lei nº 9.432/1997 e, em razão disso, busca o levantamento do arresto.

Entretanto, ainda que a recorrente seja a possuidora da embarcação na qualidade de afretadora a casco nu e tenha legitimidade para o ajuizamento dos embargos de terceiro, é certo que a improcedência da ação deve ser mantida, porque o afretamento do navio não impede o seu arresto para garantia de dívida das proprietárias.

Ou seja, a posse da afretadora não constitui óbice jurídico ao exercício do direito da credora de arrestar o bem para a satisfação do seu crédito, já que ele, o bem, permanece de propriedade das devedoras.

Nessa hipótese, a medida constritiva incide sobre o direito de propriedade das armadoras-proprietárias, não afetando a validade do contrato de afretamento nem retirando do afretador a posse direta do navio.

Nesse sentido, por analogia:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LOCAÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS PRECEITOS LEGAIS INVOCADOS. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. De acordo com a norma contida no art. 1.046 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de terceiro pressupõe turbação ou esbulho na posse, o que não se verifica na espécie, uma vez que* ***a simples penhora do bem, como meio de garantir o direito de crédito exigido do locador, não retira do locatário a posse direta do imóvel.*** *Precedente da Sexta Turma.*
> *2. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. Agravo regimental não provido."*
> (AgRg no Ag n. 1.240.301/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 3/2/2016)

Documento eletrônico VDA49689117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:46
Código de Controle do Documento: dc74cf6c-86bf-44b8-b41b-1bfa45731a17

À afretadora, na condição de legítima possuidora e operadora do navio, assiste o direito de buscar providências jurídicas junto às donas da embarcação, com quem celebraram o contrato de afretamento, destinadas a resguardar seus interesses contratuais.

Contudo, repita-se, tais medidas não têm o condão de obstar ou invalidar a constrição, que se volta contra o patrimônio das devedoras, em consonância com o regime de responsabilidade patrimonial ampla previsto nos arts. 789 do Código de Processo Civil e 391 do Código Civil.

Não se vislumbra, assim, a violação dos arts. 674 do Código de Processo Civil e 2º, I, da Lei nº 9.432/1997.

(ii) Quanto à contrariedade ao art. 479 do Código Comercial, o tribunal de origem decidiu que *"tendo em vista a caução prestada, ocorreu a liberação do navio (fls. 244/247), portanto, não se aplica o art. 479 do Código Comercial"* (e-STJ fl. 982).

Ao que se vê, o acórdão recorrido não decidiu expressamente sobre a impossibilidade de constrição da embarcação que estivesse carregada com mais da quarta parte correspondente à sua lotação, pois julgou que a matéria não se aplicaria ao caso dos autos, onde o arresto foi levantado após caução prestada, com liberação do navio.

Assim, verifica-se que o tema inserto no artigo apontado como violado não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Por esse motivo, ausente o indispensável prequestionamento, incide o disposto na Súmula n° 211/STJ.

Por outro lado, o teor da norma prevista no art. 479 do Código Comercial não tem comando normativo apto a amparar a tese de que é necessário o exame acerca da ilegalidade ou não do arresto, em decorrência do prejuízo que sofre diariamente enquanto precisar manter o seguro garantia.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

> *"Art. 479 - Enquanto durar a responsabilidade da embarcação por obrigações privilegiadas, pode esta ser embargada e detida, a requerimento de credores que apresentarem títulos legais (artigo nºs 470, 471 e 474), em qualquer porto do Império onde se achar, estando sem carga ou não tendo recebido a bordo mais da quarta parte da que corresponder à sua lotação; o embargo, porém, não será admissível achando-se a embarcação com os despachos necessários para poder ser declarada desimpedida, qualquer que seja o estado da carga; salvo se a dívida proceder de fornecimentos feitos no mesmo porto, e para a mesma viagem."*

Nessa situação a jurisprudência desta Corte Superior considera deficiente a fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 /STF.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA49689117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:46
Código de Controle do Documento: dc74cf6c-86bf-44b8-b41b-1bfa45731a17

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. É deficiente a argumentação do recurso especial quando o dispositivo de lei apontado como violado não possui comando normativo para sustentar a tese defendida pela parte recorrente.
Incidência da Súmula n. 284 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.212.697/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MASSA FALIDA. APELAÇÃO. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SUMULA Nº 284/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).
2. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo legal indicado como malferido não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula nº 284/STF.
(...)
5. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.639.865/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva , Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021)

(iii) No que toca à tese de impossibilidade do Estado costeiro determinar medidas cautelares contra navio que não contraiu obrigações e/ou responsabilidades, em que se aponta violação dos arts. 28, § 2º, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM - Decreto nº 1.535/1.995) e 13 do Código de Processo Civil, tem-se que o acórdão recorrido assim dirimiu a questão:

"As demais questões não foram alegadas na petição inicial, tratando-se de inovação recursal, razão pela qual descabe apreciação.
Como bem mencionado na decisão dos embargos declaratórios:

'Como já visto, o ponto concernente ao arresto do navio já foi superado pela substituição por caução, o que torna despiciendo também o debate sobre Convenção Internacional. Aliás, a questão alusiva ao art. 28,2 da Convenção Internacional sobre Direito do Mar, salvo engano, não fora abordada na inicial. Nesse contexto, se omissão houve, foi da parte, não da sentença. A lide deve ser decidida nos limites em que foi proposta (art. 141, do Código de Processo Civil).
Noutro giro, o 28,3 da Referida Convenção abre margem à Jurisdição Nacional em matéria de direito civil.
Por outra banda, o tratado internacional ao ingressar no direito positivo brasileiro, se equipara à lei ordinária, que por seu turno, se submete à supremacia da Carta Magna, que assegura, sem deixar margem para dúvida, ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional *(art. 35, inc. XXXV, da Constituição da República).'*
(...)" (e-STJ fls. 982-983)

Nos termos do trecho acima transcrito, apesar de decidir sobre o prejuízo da questão e sua inovação recursal, a instância ordinária acabou examinando o seu

Documento eletrônico VDA49689117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:46
Código de Controle do Documento: dc74cf6c-86bf-44b8-b41b-1bfa45731a17

mérito, ainda que de forma sucinta, não merecendo reparos ao permitir o arresto da embarcação com base no art. 28, § 3º, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM).

É certo que o art. 13 do Código de Processo Civil estabelece que a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados internacionais de que o Brasil seja parte, bem como que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.535/1995, disciplina, por sua vez, em seu art. 28, os limites à jurisdição civil do Estado costeiro sobre navios estrangeiros.

Entretanto, ao contrário do que defende a recorrente, essa última norma ampara o julgamento do presente feito pela Justiça brasileira.

Eis o teor do art. 28 da CNUDM, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.535/1995:

> *"Jurisdição civil em relação a navios estrangeiros*
> *1. O Estado costeiro não deve parar nem desviar da sua rota um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial, a fim de exercer a sua jurisdição civil em relação a uma pessoa que se encontre a bordo.*
> *2. O Estado costeiro não pode tomar contra esse navio medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil, a não ser que essas medidas sejam tomadas por força de obrigações assumidas pelo navio ou de responsabilidades em que o mesmo haja incorrido, durante a navegação ou devido a esta quando da sua passagem pelas águas do Estado costeiro.*
> *3. O parágrafo precedente não prejudica o direito do Estado costeiro de tomar, em relação a navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou por ele passe procedente das águas interiores, medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil conforme o seu direito interno."*

Ao que se vê, o § 2º do art. 28 restringe a adoção de medidas cautelares ou executórias em matéria civil contra navio estrangeiro no mar territorial, salvo quando vinculadas a obrigações assumidas pelo navio ou responsabilidades decorrentes da navegação.

Entretanto, o § 3º do mesmo artigo afasta essa restrição quando o navio estiver **detido no mar territorial ou proveniente de águas interiores**, autorizando a adoção dessas medidas de acordo com o direito interno do Estado costeiro.

No caso, conforme consignado na sentença (e-STJ fls. 807-808), a embarcação arrestada encontrava-se atracada no Porto de Fazendinha, localizado no Rio Trombetas – PA, curso d'água que integra as águas interiores brasileiras, nos termos do art. 8 da CNUDM, que entrou em vigor no Brasil pelo Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995, combinado com o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que define a linha de base do mar territorial.

Assim dispõem as referidas normas, respectivamente:

> *"Artigo 8 - Águas interiores*
> *1. Excetuando o disposto na Parte IV, as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial fazem parte das águas interiores do Estado."*

> *"Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.*
> *Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da*

Documento eletrônico VDA49689117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:46
Código de Controle do Documento: dc74cf6c-86bf-44b8-b41b-1bfa45731a17

costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial."

Nessas condições, incide o § 3º do art. 28 da CNUDM, conferindo ao Poder Judiciário brasileiro competência plena para adotar medidas cautelares e executórias civis, afastando as restrições previstas no § 2º.

Quanto à possibilidade de arresto em razão de dívida não vinculada à operação daquele navio específico, mas contraída pelo seu proprietário em relação a outra embarcação sua, o direito interno brasileiro é claro ao autorizar a constrição de qualquer bem do devedor para pagamento de suas obrigações, conforme já dito acima (art. 789 do Código de Processo Civil e 391 do Código Civil).

Oportuna a transcrição de trecho do esclarecedor artigo "A lei (quase) bicentenária: Notas sobre o arresto de embarcações na legislação brasileira", de Luis Cláudio Furtado Faria, Vitor Chavantes Godoy da Costa e Gabriel Cavalcante Maia, acerca da não aplicação do art. 482 do Código Comercial a impedir o arresto de navio por dívida que não é oriunda da própria embarcação:

> *"Por fim, mas não menos importante (talvez, inclusive, o mais controverso dos impedimentos), o óbice ao arresto de embarcação estrangeira do art. 482 também não merece guarida, há, pelo menos, 113 anos. Em poucas palavras, a jurisprudência tem entendido que o comando do art. 482 viola flagrantemente o princípio da igualdade, positivado em nosso ordenamento pelo art. 5º, caput da CF/88, uma vez que estabelece clara distinção de tratamento entre as embarcações estrangeiras e de bandeira brasileira.*
>
> *Nesse ponto, vale fazer uma breve digressão sobre a origem da regra: nos distantes idos do século XIX, quando a jovem nação brasileira ainda procurava atrair para sua costa o lucrativo fluxo do comércio internacional, era justificável que se incluísse em nosso Código Comercial artigo limitando o arresto de embarcações estrangeiras. Afinal, a expectativa era que a segurança outorgada pelo dispositivo tornasse nossos portos mais atrativos ao comércio internacional.[6] Hoje em dia, porém, seja em virtude de sua inconstitucionalidade, seja por força da realidade do comércio internacional contemporâneo, o dispositivo não encontra mais razão de ser, sendo verdadeiro vestígio arqueológico. (...)*
>
> *(...)*
>
> *Como se vê, o instituto do arresto de embarcações no Direito brasileiro trilhou um longo caminho desde a entrada em vigor do nosso Código Comercial.*
>
> *Longe de permanecer estanque, a interpretação dada por nossos tribunais e pela doutrina especializada atualizou a aplicação do instituto do arresto ou embargo de embarcações, cuja utilização, se permanecesse amarrada aos estreitos limites do Código, certamente tornaria a medida praticamente inviável nos dias atuais.*
>
> *Em tempo, vale lembrar que o Projeto de Lei do Senado 487/2013 ("Novo Código Comercial"), na parte relativa ao embargo de navios, descarta o vetusto regramento do Código Comercial e incorpora a evolução doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria."* (link: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/353462/notas-sobre-o-arresto-de-embarcacoes-na-legislacao-brasileira:

Não há que se falar, portanto, em desconformidade da medida com o direito interno brasileiro.

No cenário descrito, conclui-se que Poder Judiciário brasileiro tem competência para determinar o arresto da embarcação estrangeira, ainda que a dívida seja decorrente de serviços prestados a outro navio do mesmo proprietário, porquanto

Documento eletrônico VDA49689117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:46
Código de Controle do Documento: dc74cf6c-86bf-44b8-b41b-1bfa45731a17

o bem encontrava-se em águas interiores nacionais e a legislação brasileira autoriza a constrição de quaisquer bens do devedor para garantia de crédito.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49689117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2025 13:58:46
Código de Controle do Documento: dc74cf6c-86bf-44b8-b41b-1bfa45731a17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.536.760 / SP

Número Registro: 2023/0406649-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026869820188260562 10028010520188260562 26869820188260562

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAGANA SHIPPING, INC.
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
		MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
		LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - SP365178
AGRAVADO	:	OCEAN SAFER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTINA CHRISTO BAHOV - SP112054
		ALEX CHRISTO BAHOV - SP263782
INTERES.	:	NISSHIN SHIPPING CO LTD.
INTERES.	:	RATU SHIPPING CO. S.A.

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - ARRESTO DE EMBARCAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO, pela parte: AGRAVANTE: SAGANA SHIPPING, INC..

Documento eletrônico VDA50542435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:31:58
Código de Controle do Documento: 4b0f996f-61f9-4cd5-a298-999ae45555a7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50542435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:31:58
Código de Controle do Documento: 4b0f996f-61f9-4cd5-a298-999ae45555a7